

nos termos do n.º 9.º do artigo 6.º do referido decreto n.º 12:705.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João José Sinel de Cordes*—*Agnelo Portela*.

#### Direcção das Pescarias

#### Decreto n.º 15:000

Tendo-se reconhecido que o regulamento provisório para o exercício com artes de sacada, de que trata o decreto n.º 9:249, de 15 de Novembro de 1923, pode entrar em vigor com carácter definitivo na área do Departamento Marítimo do Sul após ligeiras alterações que a prática tem demonstrado;

Tendo sobre o assunto sido ouvida a Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem aprovar, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, o regulamento para o exercício da pesca com artes de sacada na área do Departamento Marítimo do Sul, que faz parte deste decreto e baixa assinado pelo Ministro da Marinha.

Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João José Sinel de Cordes*—*Agnelo Portela*.

#### Regulamento para o exercício da pesca com artes de sacada na área do Departamento Marítimo do Sul

Artigo 1.º A pesca com artes de sacada só pode ter lugar em boas condições de tempo e mar e em condições de segurança do respectivo pessoal, sendo o seu exercício regulado conforme a autoridade marítima o julgar conveniente.

§ único. O número de artes que pode funcionar em cada zona é regulado pelo chefe do Departamento, sob proposta do capitão do porto.

Art. 2.º No exercício da pesca com artes de sacada pode ou não utilizar-se o candeio; mas, empregando o candeio, não poderá em caso algum exercer-se à entrada dos portos, baías e nas proximidades dos fundeadouros.

Art. 3.º Aos capitães dos portos e seus delegados marítimos cumpre fiscalizar as embarcações destinadas á pesca com artes de sacada, por forma a evitar que sejam empregadas no seu exercício embarcações de tonelagem insignificante e que não garantam as indispensáveis condições de segurança tanto do pessoal como da navegação, ou que vão para o mar sem estar devidamente providas e apetrechadas.

Art. 4.º As embarcações pertencentes ás artes de sacada, empregando o candeio, não poderão navegar com o candeio aceso, isto é, só o deverão acender depois de fundear as embarcações e depois de estar a rede pronta a pescar, devendo apagar o candeio logo que terminar o lanço, suspendam a rede e recommecem a navegar.

Art. 5.º Cada uma das artes de sacada que empregue o candeio só poderá acender um único bico, que deverá funcionar ou na embarcação ou então sobre um flutuador colocado no mar a igual distância entre a embarcação da rede e a enviadeira.

Art. 6.º As artes de sacada só podem ser lançadas e devem laborar afastadas 200 metros de quaisquer outras artes; relativamente ás armações de atum, devem regu-

lar-se pelo que está determinado nos artigos 76.º, 77.º e 79.º do decreto n.º 9:063, de 11 de Agosto de 1923.

Art. 7.º Terminado o lançamento das artes de sacada deverá proceder-se imediatamente ao seu levantamento, devendo a rede permanecer entre águas o tempo absolutamente indispensável para copejar.

Art. 8.º As suas dimensões devem regular pelas seguintes:

Máximo . . . . .	20 <sup>m</sup> × 12 <sup>m</sup> ,5
Mínimo . . . . .	17 <sup>m</sup> × 8 <sup>m</sup> ,5

e as dimensões da malha da rede bem molhada e esticada devem ser no mínimo 9 milímetros de lado.

§ único. Nas sacadas providas de miúdo as dimensões da malha do referido miúdo poderão atingir no mínimo 8 milímetros.

Art. 9.º As companhas das artes de sacada devem constar no máximo de doze homens e seis no mínimo, e o número de embarcações de cada arte não deve exceder a quatro.

Art. 10.º Todas as artes de sacada têm de ser registadas e as respectivas companhas matriculadas na capitania ou delegação.

§ único. As companhas só podem ser constituídas por marítimos inscritos.

Art. 11.º É proibido ás artes de sacada deixar qualquer marca, bóia ou baliza no sitio ou sitios onde porventura tiverem efectuado o seu lançamento, bem como deixar abandonada no fundo qualquer poita ou ferro que tiver servido para as suas manobras de lançamento ou suspensão.

Art. 12.º Na pesca por meio de artes de sacada não será em caso algum permitido o lançamento de pedras para afugentar o peixe.

Art. 13.º Todas as vezes que dentro das sacadas tiver entrado cardume de criação, a que vulgarmente se chama *escasso*, não será permitido encantar ou copejar.

Art. 14.º A licença para a pesca é de 50\$ por cada arte completa, como preceitua a verba 51-K da tabela anexa ao decreto n.º 12:822, de 1 de Novembro de 1926, tabela que será também observada no que respeita a vistorias, matriculas, etc. A taxa progressiva é regulada conforme o estabelecido para as artes não especificadas cujo rendimento médio mensal seja maior do que 500\$.

#### Penalidades

Art. 15.º As contravenções ao preceituado no presente regulamento são punidas:

1.º As do artigo 2.º com a multa de 10\$ a 20\$;

2.º As do artigo 4.º com a multa de 5\$ a 10\$, quando não efectuada a pescaria.

a) Quando efectuada a pescaria, com a apreensão da pescaria e proibição da embarcação pescar durante quinze dias.

3.º As dos artigos 5.º e 7.º com a multa de 15\$ a 20\$;

4.º As do artigo 6.º com a multa de 20\$ não se efectuando a pescaria.

a) Tendo-se efectuado a pescaria, com a perda de  $\frac{3}{4}$  do valor da pescaria colhida, deduzindo-se unicamente o imposto de pescado, revertendo  $\frac{2}{4}$  a favor do aparelho prejudicado e  $\frac{1}{4}$  a favor da Caixa de Protecção a Pescadores Inválidos, e sendo em qualquer dos casos retidos os barcos infractores durante quinze dias;

b) No caso de emprêgo de candeio ou de pesca nas zonas referidas nos artigos 76.º, 77.º e 79.º do decreto n.º 9:063, de 11 de Agosto de 1923, seguir-se há o preceituado, nos artigos 92.º, 93.º, 94.º e 108.º do mesmo decreto.

5.º As do artigo 8.º com a apreensão definitiva da

rêde, que será destruída, e ainda com a suspensão da matrícula durante trinta dias em caso de reincidência;

6.º As dos artigos 9.º e 10.º com a retenção das embarcações e respectivas artes e bem assim das cédulas dos respectivos tripulantes por espaço de um mês, ainda que os tripulantes não sejam coproprietários das embarcações e aparelhos;

7.º As do artigo 11.º com a multa de 5\$ a 10\$ e obrigação de rocegar a poita ou ferro que tiverem abandonado;

8.º As do artigo 12.º com a multa de 5\$ a 10\$;

9.º As do artigo 13.º com a multa de 10\$ a 20\$.

Art. 16.º As multas estabelecidas neste regulamento terão a aplicação preceituada no decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924, e mais legislação em vigor e, no caso de ser recusado o seu pagamento, serão cobradas judicialmente, conforme o preceituado no regulamento geral das capitánias.

Art. 17.º As multas serão actualizadas nos termos do decreto n.º 8:431, de 20 de Outubro de 1922, com o coeficiente variável de 5 a 12, conforme as circunstâncias.

Art. 18.º Havendo avarias em embarcações, rêdes ou aparelhos de pesca, são responsáveis pelos prejuízos aqueles que os tiverem motivado em virtude de não terem observado as disposições não só dêste regulamento mas também da legislação em vigor, toda a vez que não provem a existência de circunstâncias imprevistas e de força maior.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1928.—O Ministro da Marinha, *Agnelo Portela*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Instituto Geográfico e Cadastral

### Decreto n.º 15:001

Considerando a necessidade e conveniência de Portugal, como membro da União Geodésica e Geofísica Internacional, iniciar os serviços de gravimetria e a execução das respectivas operações no seu território;

Considerando que em virtude das disposições do decreto n.º 12:764, de 22 de Novembro de 1926, êsses serviços competem ao Instituto Geográfico e Cadastral pela sua Direcção dos Serviços Geodésicos;

Considerando que para maior proficuidade do estudo das operações gravimétricas nas suas múltiplas aplicações se impõe a uniformidade de processos e que com êste objectivo se tem feito seguir os respectivos trabalhos nos países onde já estão funcionando normalmente:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, nomear o coronel graduado de artilharia, director dos Serviços Geodésicos, José Augusto Pereira Gonçalves Júnior, para ir a Espanha estudar o funcionamento dos serviços gravimétricos e a marcha das respectivas operações, tendo direito ao abono das respectivas despesas de transporte e à ajuda de custo diária de três libras esterlinas durante o período máximo de trinta dias, a pagar pela verba do capítulo 7.º, artigo 61.º, do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico.

Êste abono será concedido adiantadamente, devendo o

referido funcionário fazer a respectiva justificação logo que regresso ao País.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Decreto n.º 15:002

Tendo cessado no comêço do corrente ano económico os abonos que se faziam a título de melhorias, pela sua incorporação nos vencimentos normais, em conformidade com o disposto no artigo 6.º do decreto com força de lei n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927;

Considerando que, por divergência de critérios na aplicação das leis reguladoras daqueles abonos, não puderam ser igualmente dotados no orçamento dêste Ministério para 1927-1928 os lugares de um encarregado da limpeza, três serventes auxiliares (reformados) e três serventes (reformados) da Direcção Geral Militar, descritos nos artigos 9.º e 10.º, capítulo 2.º, da despesa ordinária do mencionado orçamento, e fixados e por igual remunerados na tabela anexa ao decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920, que reorganizou os serviços do Ministério das Colónias;

Tendo em atenção que uma tal desigualdade, a subsistir, sendo incompatível com a identidade de circunstâncias em que os servidores dos referidos lugares estão colocados perante o aludido decreto n.º 7:029, deixaria numa situação, assim, injustificável os menos favorecidos;

Tornando-se além disso conveniente esclarecer e regularizar, em harmonia com o novo processo de abonos, a situação do pessoal de que se trata;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As gratificações de 180\$ anuais, fixadas na tabela anexa ao decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920, que reorganizou os serviços do Ministério das Colónias, para um encarregado da limpeza, três serventes auxiliares (reformados) e três serventes (reformados) da Direcção Geral Militar, são actualizadas pelo adicionamento de um quantitativo tal que com a importância daquelas gratificações perfaça o mesmo vencimento que têm os contínuos de 2.ª classe do quadro do referido Ministério.

Art. 2.º No presente ano económico de 1927-1928 será satisfeita pelas disponibilidades das dotações do artigo 9.º, capítulo 2.º, do respectivo orçamento a diferença entre as verbas com que no mesmo artigo estão dotados os três referidos lugares de serventes auxiliares (reformados) e aquelas que em execução do presente decreto com força de lei deverão ser inscritas nos orçamentos futuros, em harmonia com o artigo 1.º

Art. 3.º Êste decreto considera-se em vigor desde o comêço do corrente ano económico.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força